	ū
	ç
	چ
	ď
	7
	α
	۷
	Δ-0
o.	Ü
꼺	й
Ϊ	ű
€	2
₹	5
8	۲
S	200
ŏ	Š
88	₹
Š	ķ
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	c
₹	2
三	ţ
g	ۓ.
almente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	٥
ner	ď
퍨	'n
Ē	2
0	۶
ğ	2
SSir	g
ğ.	4
Este documento foi assinado digita	ŧ
ĭ	č
Ĕ	<u>ر</u>
Š	‡
ŏ	ء
ste	0
ш	populariancia acessa o sita http://cons.ulta toa am doy, hr/spada a informa o código: 930DC956. AE3E91E9. AA18C44B-BD4C4E3
	000
	200
	9
	ŝ
	fore
	ç

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FIs Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1124/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10758/2015.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
 3- Órgão: Câmara Municipal de Coari
- 4- Exercício: 2014
- 5- Responsável: Antônio Adenilson Menezes Bonfim (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM 5851
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5.366/2020-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Coari. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim,no valor de R\$ 6.827,19, (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, para o cofre Estadual Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados neste Relatório/Voto (restrições constantes do item 7.1.5, subitem 7.1.5.1, do Relatório Conclusivo nº 140/2019-DICOP, de fls. 1351/1372), tendo em vista a liquidação e o pagamento de serviços contratados, que não tiveram a execução identificada na vistoria "in loco" realizada na sede da Câmara Municipal de Coari, nos termos do

	è
	4
	۲
	ک
	α
	ď
	4
	۲
	Ξ
	₹
	ģ
o.	Ħ,
Ř	ğ
Ψ	7
ラ	Д
늗	ئی
<u>~</u>	7
щì	Ċ
쏬	ç
ö	č
Ö	٠.
\overline{S}	۶
ဂ္ဂ	ξ
¥	ŗ
0	C
Ĭ	٥
⊇	7
ź	f
ď	=.
ф	ď
e	۵
Ě	ç
酉	ž
<u>.</u>	-
р	ç
용	2
g	ď
Š	ď
æ	+
ō	÷
0	ū
Ĭ	ç
ä	2
₹	ċ
፩	Ξ
0	4
st	Ü
ш	C
	ů
	ď
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	C
	σ
	2
	ģ
	₫
	2

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	DIV. DE ACÓRDÃOS
Pr	oc. Nº
FIS	s. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1124/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM. ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, para o cofre Estadual Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto (restrições de nsº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 11, da Notificação nº 01/2015/CI-DICAMI, bem como listadas no Relatório Conclusivo de nº 20/2016-DICAMI, de fls. 703/738, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em

	7
	٥
	L
	7
	5
	ì
	7
	L
	۵
	-
	3
	(
	C
	3
	1
	•
	¢
~	L
Q	3
\simeq	٩
	Ļ
Ŧ	ì
÷	ż
=	1
Ф	(
~	Ļ
7	۶
=	5
뚰	Ċ
Œ	9
Q	۲
O	١
'n	ì
92	į
S	÷
ഗ	•
⋖	
Imente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRC	
\subseteq	
\Box	į
\supset	i
\neg	J
≒	٦
0	٠
æ	
⊆	7
Ф	1
Ε	1
₩	-
ita	
gital	-/
digital	7 1
digital	1-1-1
do digital	-1 I
ado digital	-/
inado digital	-11
sinado digital	-1
assinado digital	the desired the second
assinado digital	-11
oi assinado digital	the term and the the
foi assinado digital	-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1
to foi assinado digital	and the second of the second
nto foi assinado digital	the first and the first
ento foi assinado digital	at a second the first second second
mento foi assinado digital	Handred and the first and the first
umento foi assinado digital	and the second s
cumento foi assinado digital	the Handard and the feet and the de-
locumento foi assinado digital	Lateral Handard Lateral Land Control Lateral
documento foi assinado digital	- 1
e documento foi assinado digital	10 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
ste documento foi assinado digital	- 14 - 15 cm - 17
Este documento foi assinado digital	
Este documento foi assinado digital	
Este documento foi assinado digital	The state of the s
Este documento foi assinado digital	
Este documento foi assinado digital	
Este documento foi assinado digital	-1
Este documento foi assinado digital	-11
Este documento foi assinado digital	-11
Este documento foi assinado digital	-111
Este documento foi assinado digital	The state of the s
Este documento foi assinado digital	TOUR OF OUR OUR OF OUR

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1124/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

nome do responsável;

- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, no valor de R\$ 62.084,87,(Sessenta e dois mil, oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, em função da glosa especificada no Relatório Conclusivo de nº 140/2019-DICOP, bem como no item 1.5.1, citado do Relatório Conclusivo nº 151/2015-DICOP, tendo em vista a liquidação e o pagamento de serviços contratados, que não tiveram a execução identificada na vistoria "in loco" realizada na sede da Câmara Municipal de Coari, de acordo com o artigo 22, § 2º da Lei N.º 2.423/96 c/c art.190, III e art. 304 da Resolução N.º 04/02 do TCE-AM. O prazo para recolhimento é de 30 dias.
- **10.5. Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
- **10.6.** Recomendar ao Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, que busque a melhor solução para as falhas detectadas pela Comissão deste Tribunal nas áreas relacionadas abaixo:
 - **10.6.1.** Demonstrações Contábeis do órgão de acordo com o padrão estabelecido pelo MCASP;
 - 10.6.2. Relatório de controle interno;
 - 10.6.3. Portal de Transparência da Câmara Municipal;
 - 10.6.4. Adoção de sistema integrado de administração financeira;
 - **10.6.5.** Controle de Patrimônio e Almoxarifado;
 - 10.6.6. Registro Contábil:
 - 10.6.7. Controle de Combustíveis;
- 10.7. Recomendar que a Câmara Municipal de Coari:
 - **10.7.1.** especifique com maior precisão em edital o modo de cálculos do Índice de Solvência Geral;
 - **10.7.2.** observe os objetos licitados pela modalidade pregão, restringindo a bens e serviços comuns objetivamente descritos em edital:
- 10.8. Determinar à Câmara Municipal de Coari:
 - **10.8.1.** que adote as devidas providências visando o provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico, por meio da realização de concurso público (caso ainda não tenha sido realizado).
 - 10.8.2. determinação à Comissão de Inspeção pertinente que

\SS	7 CÓ GIÁO 1930 CO 56. A F3 F91 F9. A A 18 C 44 B. BD 4 C 4 F3 F
Ĭ	ā
e por JULIO /	nfor
te po	a a
neu	ped
yitalr	hr/s
o diç	ulta toe am dov hr/spede
inad	E
foi assinado o	t to
o foi	#110
entc	CO'
Este documento foi	#u-/
e do	ito h
Est	C
	ferência acesse o site h
	מ
	ânci
	fer

do TCE/AN		Diario	Eletrónico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1124/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

fiscalize a efetiva realização de concurso público visando o provimento do cargo de Procurador Jurídico.

- 10.8.3. que adote as devidas providências visando o provimento (nomeação) do cargo efetivo de Analista de Controle Interno, bem como da realização de novo concurso público (caso não tenha ainda sido realizado), para provimento do cargo de Técnico de Controle Interno.
- 10.8.4. determinação à Comissão de Inspeção pertinente que fiscalize a efetiva nomeação (provimento) do cargo de Analista de Controle Interno, bem como do cargo de Técnico de Controle Interno, por meio da realização de concurso público.
- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 3 de Novembro de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente, em sessão

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral